



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901374/2011-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de fevereiro de 2018
Assunto RESSACIMENTO. COFINS
Recorrente COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade anexe o despacho decisório e eventual parecer fiscal que o tenha fundamentado.

[assinado digitalmente] Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Raphael Madeira Abad, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de PER/DCOMP nº 36616.26320.120706.1.1.09-0360, fls. 4 a 7, cujo crédito tem origem declarada no regime não-cumulativo da COFINS - Exportação, referente ao 2º período trimestral de 2006, no valor total de R\$ 12.023.266,29 na forma abaixo discriminado:(grifei).

(...)

A Autoridade Fiscal decidiu deferir parcialmente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, homologar parcialmente as compensações declaradas (v. Despacho Decisório, fl. 2), argumentando (v. Informação Fiscal, no anexo, fls. 101 a 111), em resumo, que:

1. No desenvolvimento de trabalhos iniciados em 14/05/2010, foram solicitados diversos documentos e informações, as quais foram atendidas no prazo estipulado. Quanto aos exames fiscais, estes consistiram no cotejo dos registros contábeis e fiscais, demonstrativos de apuração da contribuição, planilhas de apuração de créditos a descontar, arquivos magnéticos com registros de entradas e saídas, notas fiscais de vendas, contratos de prestações de serviços (insumos), e, por amostragem, notas fiscais comprobatórias das aquisições dos insumos e dos serviços.

2. Os exames resultaram na lavratura de auto de infração, formalizado através do processo nº 15586.001601/2010-53, e foram também utilizados na apuração do crédito passível de restituição analisado neste processo.

3. Nestes termos, o exame da escrita contábil e fiscal, dos demonstrativos de apuração da Cofins não-cumulativa e dos demais elementos apresentados pela HISPANOBRAS revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados, bem como revelou pontos de divergências entre a interpretação dada pela empresa e a concebida pela fiscalização quanto à inclusão de créditos provenientes da aquisição de determinados bens e serviços.

4. Em face disto, procedeu-se às glosas de créditos, bem como a reversão de créditos passíveis de ressarcimento/compensação para créditos sujeitos simplesmente ao desconto de débitos da contribuição.

5. O contribuinte pretendeu aproveitar créditos calculados sobre serviços que não são, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto. Entre esses serviços encontram-se: serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia: serviços de operação e manutenção de aterro industrial; serviços controle e consultoria ambiental: informações de indicadores econômicos: assessoria econômico-financeira e contábil: planos de saúde para funcionários; locação de andaimes, sanitários químicos e outros módulos; serviços topográficos: desenvolvimento de softwares; compras de bens de uso e consumo: entre outros, todos estampados no "Demonstrativo de Empresas com Despesas Excluídas". 6. O contribuinte também aproveitou créditos sobre serviços prestados pela Companhia Vale do Rio doce - CVRD, atualmente denominada Vale S/A, identificados em seus demonstrativos como Fator C, Fator K e Fator Y. De acordo com o contrato apresentado, trata-se da prestação de serviços necessários e dos serviços correlatos por parte da CVRD para o funcionamento da usina de pelotização da HISPANOBRAS.

7. Fator C: valor dos materiais, serviços e suprimentos diretamente medidos na operação da usina; valor para a HISPANOBRAS dos serviços e materiais complementares relativos ao Departamento de Pelotização da CVRD, tais como inspeções, controle de qualidade, oficinas, sala de controle, engenharia industrial transporte de pessoal e

de materiais, etc; valor para a HISPANOBRAS correspondente ao total das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos e provisões do Departamento de Pelotização da CVRD dividido pelo número de usinas operadas pela CVRD na Ponta de Tubarão.

8. Fator K: despesas gerais da CVRD. Refere-se a todas as despesas incorridas pela CVRD, em Vitória e no Rio de Janeiro, pela prestação de serviços necessários ou úteis para a administração regular da HISPANOBRAS, entre os quais: telex e outras modalidades de comunicação, elaboração e processamento de dados, treinamento de pessoal, órgãos de pessoal comercial e de compras, assistência jurídica e fiscal, estatística, serviços de contabilidade e custo, etc, que não estejam incluídos em nenhum componente da compensação.

9. Fator Y: componente voltado a compensar a CVRD pelo custo financeiro do capital de giro que a CVRD proverá para a operação e manutenção da Usina, através da manutenção em estoque de sobressalentes e de materiais de consumo.

10. Observa-se da análise dos componentes da compensação pela operação da usina que vários deles não são aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro e, por conseguinte, não se subsumem ao conceito de insumo para aproveitamento de crédito da contribuição para a Cofins. Nesta condição estão os serviços voltados à administração regular da HIPANOBRAS abarcados pelo Fator K. No tocante ao Fator Y, salienta-se que a legislação somente estabeleceu o aproveitamento de créditos sobre os valores das aquisições de bens para a industrialização, não integrando o cálculo as aquisições de bens de consumo e o custo financeiro atinente à manutenção em estoque.

11. Desta forma, e aplicando os mesmos fundamentos do tópico anterior, procedeu-se à glosa dos valores compensados à CVRD referentes a gastos não aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro, quais sejam, as despesas gerais representadas pelos Fatores K e Y.

12. Por fim, cabe salientar que sob esta mesma rubrica (operação da usina) o contribuinte intenta aproveitar créditos calculados sobre os dispêndios referentes à participação nos resultados (PR) dos empregados e dos inativos da Diretoria de Pelotização e Metálicos da CVRD, mas os mesmos foram afastados do cálculo do crédito de Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumos.

*13. O contribuinte não considerou os ajustes a serem procedidos nos casos de **devolução de compras**, que devem ser feitos via ajustes negativos de créditos. Procedeu-se então aos ajustes dos créditos a descontar estornando os créditos que incidiram anteriormente sobre as compras devolvidas, conforme Livro Registro de Saídas (código CFOP 5.201).*

14. Além da lavratura do citado auto de infração, a reversão da receita do mercado externo em receita do mercado interno influencia os valores passíveis de ressarcimento e/ou compensação, pois como já visto, somente são passíveis de ressarcimento e/ou compensação os valores dos créditos vinculados à receita de exportação.

15. Após o rateio dos créditos, procedeu-se ao encontro dos valores na conta gráfica, confrontando, primeiramente, os débitos com os créditos vinculados às vendas no mercado interno, e, em restando saldo devedor, deste com os créditos vinculados às exportações. Obteve-se, assim, o valor dos saldos de créditos relativos às operações no mercado interno, a serem transferidos para os períodos seguintes, e dos saldos dos créditos vinculados às exportações, estes passíveis de compensação.

16. Seguindo estas premissas, foram elaborados os "Demonstrativos dos Créditos de Cofins Aceitos pela Fiscalização" e os "Demonstrativos dos Créditos de Cofins Passíveis de Ressarcimento" nos quais estão discriminados todos os componentes dos débitos da contribuição e todos os ajustes procedidos nas bases de cálculo dos créditos.

17. Apurou-se o direito creditório do contribuinte conforme abaixo discriminado, relativo ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da Cofins, período de abril a junho de 2006, conforme estatui a Lei nº 10.833/2003.

Cientificada da decisão (fl. 3), em 18/04/2011, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 8 e ss), alegando em resumo que:

1. toda a produção da REQUERENTE de minério de ferro aglomerado é destinada ao mercado externo, quer seja pela exportação direta pela REQUERENTE, quer seja pela exportação indireta realizada pela comercial exportadora VALE S.A;

2. restou decidido nos autos do processo administrativo nº 15586.001601/2010-53 que as operações foram efetivamente realizadas com o fim específico de exportação;

3. toda narrativa fática (com respectivas e robustas provas, argumentações e pedidos articulados na peça impugnatória do Auto de Infração consubstanciado no procedimento administrativo nº 15586.001601/2010-53) fora acolhida pela Eg. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro;

4. consoante disposto no Acórdão proferido pela d. 5ª Turma da DRJ/RJ2, não há dúvidas estar a REQUERENTE amparada pelo instituto da isenção quanto às vendas efetuadas com o fim específico de exportação;

5. a Fiscalização agarrou-se a dois motivos para respaldar a presente impugnação: i) compreendeu equivocadamente a movimentação das pelotas de minério pela REQUERENTE para o seu próprio pátio (antes de serem encaminhadas para o pátio da VALE S.A. ou diretamente para embarque de exportação) como sendo denotativa de venda para o mercado interno; e ii) supervalorizou mero equívoco (já retificado mediante carta de correção) no preenchimento dos CFOPS de notas fiscais de produtos cuja destinação ao exterior é inequívoca, já que em momento algum foi questionada;

6. *no que tange ao equívoco no preenchimento do CFOP das notas fiscais que acobertaram as vendas com fim específico de exportação efetuadas para a VALE S.A, já sanado mediante a emissão de cartas de correção anexas à presente manifestação de inconformidade, demonstrando que o mesmo não é suficiente para descaracterizar a real natureza dessas operações à luz dos princípios da verdade material e da prevalência da substância sobre a forma, de larga aplicação no Direito Tributário;*

7. *no presente caso o despacho decisório é nulo, pois, não observou os ditames do artigo 10, inciso III do Decreto Lei nº 70.235, por não ter explicitado a narrativa dos fatos constantes do processo administrativo fiscal nº 15586.001601/2010-53;*

8. *em não sendo aceita a nulidade proposta, a glosa realizada pelos Agentes Fiscais é indevida, justamente por exorbitar os termos da imunidade tributaria prescrita no inciso I, do § 2º, do artigo 149, da CRFB/88, expressamente retratada pela dicção do artigo 5º, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS);*

9. *ao contrário do afirmado nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 15586.001601/2010-53, e, indevidamente aproveitado nestes, a REQUERENTE nunca informou ao Fisco que "as pelotas são entregues no pátio do remetente", o que faria crer que a partir desse momento já teria se operado a sua saída da usina de pelletização da própria REQUERENTE;*

10. *caso ainda pairarem dúvidas sobre a remessa direta a recinto alfandegado, com fim específico de exportação por parte da requerente, requer-se seja realizada perícia para averiguação do efetivo caminho das pelotas de minério de ferro e da natureza as operações realizadas entre ela e a VALE S.A., conforme prescreve o dispositivo do inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972;*

11. **insumo** (conforme o inciso II, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.833/2003) é um conceito muito mais amplo que os conceitos de “serviços (...) aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto”;

12. *conforme a Constituição se deve compreender como fato gerador do crédito, todo aquele que demonstre que o exercício da atividade empresarial está sendo onerado pela incidência cumulativa do tributo;*

13. *os serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia; serviços de operação e manutenção de aterro industrial; serviços de controle e consultoria ambiental; informações de indicadores econômicos, assessoria econômico-financeira e contábil; serviços de planos de saúde para funcionários; serviços de locação de andaimes, sanitários químicos e outros módulos; serviços topográficos; serviços de desenvolvimento de softwares; serviços de compras de bens de uso e consumo são todos decorrentes da operação da própria indústria da REQUERENTE e oneram a atividade empresarial (...);* 15. *as glosas efetuadas no fator K (v.g. telex e outras modalidades de comunicação, processamento de dados, treinamento de pessoal, etc), tratam-se de glosas de serviços necessários à operação de industrialização;*

16. sobre as glosas do FATOR Y (v.g. materiais de estoque sobressalente e materiais de consumo), insta destacar também os recentíssimos precedentes da própria administração tributária da SRFB, que os incluiriam no conceito de insumo;

17. é também improcedente as glosas das montas creditadas sobre a rubrica dos fatores C, K e Y. Logo, são improcedentes **todas** as glosas relativas aos serviços constantes das tabelas elaboradas pela fiscalização.

A contribuinte requer (1) que seja dado provimento a manifestação de inconformidade com a finalidade de anular – reformar – in totum o despacho decisório ora impugnado, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados; (2) que seja deferida a compensação; e (3) realizada perícia fiscal, para a qual apresenta quesitos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

VENDAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o requisito do "fim específico de exportação", consideram-se isentas de PIS/Cofins as receitas decorrentes de vendas efetuadas à empresa comercial exportadora, permitindo-se neste caso a apuração de créditos, em relação a custos, despesas e encargos vinculados, para fins de compensação ou ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria. (grifei).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DESPACHO DECISÓRIO - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO
Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 15/08/2016, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 491, apresenta em 14/09/2016, através da Solicitação de Juntada de fl. 491, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e documentos anexados, fls. 494/533, onde repisa os argumentos já apresentados com relação à glosa dos insumos.

É o relatório.

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINAR***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Tendo em vista que o parecer que embasou a fundamentação do despacho decisório, fl.02, não está acostado aos autos, existindo somente uma cópia, fls.101/111, anexa à manifestação de inconformidade, fls.08/95 e pela cópia, referido despacho diverge com relação ao Fator C, cujo fator não foi objeto de glosa nos outros dois processos em pauta, com idêntica fundamentação, com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que a unidade anexe o parecer emitido sobre os fatos acima.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, devolver o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar
Relatora